



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000322-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LENON DIEGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a douta decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000322-38.2025.8.26.0521.

Comarca de Sorocaba.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Lenon Diego de Oliveira.

Voto nº 49.846.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISIONAL. DESPROVIMENTO. I. **Caso em Exame** O Ministério Público recorreu contra decisão que concedeu ao sentenciado Lenon Diego de Oliveira a progressão ao regime semiaberto sem exame criminológico, alegando que a Lei nº 14.843/2024 tornou o exame obrigatório para tal progressão. O sentenciado cumpre pena por receptação, roubo majorado e organização criminosa, com histórico de falta disciplinar grave. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. III. **Razões de Decidir** 3. A Lei nº 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus, não podendo retroagir para prejudicar o réu, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma a inaplicabilidade retroativa da exigência do exame criminológico para progressão de regime em casos anteriores à nova lei. A despeito disso, o exame em tela poderia ser facultativamente determinado se o juiz entender existir motivação suficiente para tanto. Embora no caso fosse cabível a perícia, em face do tempo decorrido desde a data da progressão e da ausência de inadaptção do sentenciado, não se recomenda a cassação do decisório atacado. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente. 2. Apesar de o exame ainda assim poder ter sido determinado facultativamente em face de circunstâncias do caso concreto, a decisão de progressão ao regime semiaberto baseada em boa conduta carcerária é válida e deve ser mantida, em face do tempo decorrido e da ausência de notícia de inadaptção ao novo regime prisional por parte do sentenciado. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que concedeu ao sentenciado Lenon Diego de Oliveira a progressão ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, o Ministério Público agravou buscando a reforma do julgado. Sustenta que “o EXAME CRIMINOLÓGICO antes abolido da

sistemática da LEP foi REPRISTINADO pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal”, de modo que se tornou “uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime”. Aduz que essa perícia atende aos princípios da individualização da pena e da isonomia, sendo “instrumento eficiente e seguro tornar o sentenciado apto à reinserção social”, notadamente em casos em que o sentenciado praticou crimes que envolvem violência contra pessoa e registra histórico de faltas disciplinares de natureza grave, como na hipótese vertente.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravado cumpria pena carcerária de quinze anos e dois meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática de crimes de receptação, roubo majorado e organização criminosa, tendo iniciado o desconto dela em 13 de julho de 2012, com interrupções e término previsto para 05 de julho de 2032 (fls. 10/13 e 21). Durante o cumprimento da pena, ele praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, uma delas por abandono do regime semiaberto e da qual se reabilitou em 12 de julho de 2024 (fl. 24).

O agravado pleiteou a progressão ao regime semiaberto e, por decisão proferida em 14 de janeiro de 2025, o ilustre juiz de primeiro grau concedeu ao sentenciado a

progressão ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, consignando que “(...) Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui “*novatio legis in pejus*”, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime”. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024). Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS). Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores: - No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.". - No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de experts nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da

duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais. Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: LENON DIEGO DE OLIVEIRA (Penitenciária de Mairinque, CPF: 244.933.518-88, MT: 1004694-4, RG: 43.768.092, RGC: 61.988.031-4, RJI: 170310490-79).” (fls. 29/31), e contra isso se insurge o Ministério Público.

Na análise do inconformismo, cabe desde logo assentar, como bem decidido em primeira instância, que a

recente Lei nº 14.843/2024, alterando a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e estabelecendo agora que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024 e, por tornar obrigatória a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da sua vigência.

No caso vertente, como o agravado cumpre penas por crimes de receptação, roubo e organização criminosa praticados nos anos de 2012 e 2015 (fls. 10/13), antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.843/2024, que promoveu as citadas alterações na Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a novel legislação não pode retroagir para regular o caso em análise, por criar condição para a concessão do benefício não prevista na lei à época da prática da infração.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do colendo Supremo Tribunal Federal, *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, decisão monocrática proferida em 28.05.2024).

Nesse sentido recente decisão do colendo

Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: “*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES*.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Nada obstante, ainda que observadas as disposições do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação originária, que estipulava como suficiente, para a aferição do requisito subjetivo, o atestado de boa conduta carcerária para a concessão de progressão ou livramento condicional, o juiz da execução poderia determinar a realização do exame criminológico, quando presentes fundadas razões a respeito do comportamento do condenado e da sua assimilação à terapêutica penal aplicada, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo, a denotar o pouco ou mesmo nenhum comprometimento com o processo de ressocialização, observado o

fato de que quando obtivera a promoção em período anterior, o sentenciado teria frustrado a execução, ficando foragido por mais de um ano até a recaptura.

Nada obstante, a esta altura não se mostra oportuna a cassação da decisão para que o sentenciado retorne ao regime prisional fechado a fim de ser submetido a exame criminológico, sabidamente demorado, para melhor avaliar seu merecimento à progressão ao regime semiaberto, que fora deferido com base somente no atestado de boa conduta carcerária. É que, como se verifica do processo de execução do agravado, decorrido cerca de quase três meses desde a data da progressão dele ao regime semiaberto, ao menos até agora não se tem notícia de sua inadaptação a esse novo estágio prisional, circunstância indicativa de que teria sido acertado o deferimento da promoção com base nos dados já existentes.

Bem por isso, revogar agora a decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto e obrigá-lo a retornar ao regime fechado para se submeter a uma perícia criminológica seria contraproducente e poderia comprometer o processo de ressocialização dele, motivo pelo qual a prudência recomenda manter-se o decidido, esperando-se pelo sucesso da escolha feita, baseados nos dados concretos que apontavam no sentido da evolução do condenado no seu processo de readaptação social.

Cabe por fim ressaltar que no regime semiaberto o sentenciado não está em liberdade plena e fica submetido a certa vigilância e controle, de modo que eventual transgressão às regras desse estágio prisional terá para ele severas consequências, posto possuir ainda razoável tempo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena a cumprir.

Portanto, o desprovimento do agravo se impõe, ficando mantida a respeitável decisão atacada.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a douta decisão atacada.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -